



BOLETIM DE NOTÍCIAS Nº 19 – NOVEMBRO / DEZEMBRO - 2017 - 27/11/2017 A 10/12/2017

ÁREA FEDERAL

PGFN ESCLARECE QUE PROFISSIONAL PARCEIRO DE SALÃO DE BELEZA PODE OPTAR PELO REGIME TRIBUTÁRIO DIFERENCIADO

Através do Parecer PGFN/CAT nº 1.694/2017 a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) divulgou em seu *site* na Internet (<http://www.pgfn.fazenda.gov.br>) o Parecer PGFN/CAT nº 1.694/2017, dispondo sobre a possibilidade dos profissionais que desempenham atividades de cabelereiro, barbeiro, esteticista, manicure, pedicure, depilador e maquiador que mantenham contrato de parceria com salões de beleza, optarem pelo Simples Nacional, na forma da Lei nº 12.592/2012, alterada pela Lei nº 13.352/2016.

De acordo com a “análise jurídica realizada pela PGFN concluiu que o contrato de parceria celebrado entre o profissional e o salão de beleza não se caracteriza como contrato de trabalho e pressupõe ausência de subordinação, essencial à caracterização da relação de emprego. Ou seja, não havendo subordinação, o profissional que exerça atividades no salão de beleza parceiro pode aderir ao Simples Nacional, seja como Microempreendedor Individual - MEI, como Microempresa - ME ou como Empresa de Pequeno Porte - EPP. Entretanto, é importante destacar que os serviços devem ser prestados pelo próprio titular da pessoa jurídica optante.”

ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO COM EFEITOS A PARTIR DE 1º.01.2018

Através da Resolução CGSN nº 137/2017 - DOU 1 de 06.12.2017 foram alterados diversos dispositivos da Resolução CGSN nº 94/2011, que dispõe sobre o Simples Nacional, com efeitos a partir de 1º.01.2018, dos quais destacamos os seguintes:

a) receita bruta - foi incluído o inciso VI no § 4º-B do art. 2º, dispondo que não compõem a receita bruta para o salão parceiro de que trata a Lei nº 12.592/2012 os valores repassados ao profissional parceiro, desde que este esteja devidamente inscrito no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ);

b) percentuais efetivos - foi alterada a alínea “b” do inciso III do art. 20, que considera percentual efetivo de cada tributo o valor da RBT12, quando for superior ao limite da 5ª faixa de receita bruta anual prevista nos Anexos I a V da Resolução SCSN nº 94/2011, nas situações em que o sublimite de que trata o § 1º do art. 9º não for excedido, o percentual efetivo do ICMS e do ISS será calculado com a seguinte fórmula: $\{[(RBT12 \times \text{alíquota nominal da 5ª faixa}) - \text{parcela a deduzir da 5ª faixa}] / RBT12\} \times \text{percentual de distribuição do ICMS e do ISS da 5ª faixa}$;

c) salão parceiro - foi acrescentado o § 19 ao art. 25-A, estabelecendo que a receita obtida pelo salão parceiro e pelo profissional parceiro de que trata a Lei nº 12.592/2012 deverá ser tributada na forma prevista no Anexo III, quanto aos serviços e produtos neles empregados; e no Anexo I, quanto aos produtos e mercadorias comercializados;

c.1) documentos fiscais - foram incluídos os §§ 1º-A e 1º-B no art. 57, que tratam da emissão de documentos fiscais pelo salão parceiro e pelo profissional parceiro;

d) microempreendedor individual (MEI) - foi alterado o inciso I do art. 91, que considera MEI aquele que exerça, de forma independente, tão somente as ocupações constantes do Anexo XIII; foram acrescentados os



§§ 6º a 8º no referido art. 91, que trazem os conceitos de receita auferida pelo MEI e do termo “independente” em relação ao titular do empreendimento, bem como o impedimento do salão parceiro ser inscrito como MEI;

e) ICMS/ISS - foi acrescentado o inciso IV ao art. 125, dispondo que os créditos tributários oriundos do Simples Nacional serão apurados, inscritos em Dívida Ativa da União (DAU) e cobrados judicialmente pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), excetuando-se o crédito tributário do ICMS ou do ISS constituído por Estado, Distrito Federal ou Município, na forma do art. 129;

f) Anexo VII - foram acrescentados os códigos da Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE) nºs 4635-4/02 e 4635-4/99 no referido Anexo; e

g) Anexo XIII - o título do Anexo XIII passará a vigorar com a seguinte redação: “Ocupações Permitidas ao MEI”; fica acrescentado o termo “independente” em todas as ocupações constantes do Anexo XIII; ficam suprimidas do Anexo XIII as seguintes ocupações: arquivista de documentos, contador(a)/técnico(a) contábil e *personal trainer*. Esse anexo passará a vigorar acrescido das ocupações descritas no art. 6º da Resolução sob fundamento, e foi alterada a redação da ocupação indicada no art. 7º da mesma Resolução.

COMITÊ GESTOR DIVULGA NOVAS ALTERAÇÕES NO REGIME SIMPLIFICADO

Por meio da Resolução CGSN nº 137/2017 - DOU 1 de 06.12.2017, o Comitê Gestor do Simples Nacional (CGSN) promoveu diversas alterações na Resolução CGSN nº 94/2011, que disciplina o Simples Nacional, as quais entrarão em vigor a partir de 1º.01.2018.

Entre as alterações ora promovidas, destacamos:

a) a retificação de informações prestadas no PGDAS-DAS não produzirá efeitos quando tiver por objeto reduzir débitos relativos aos períodos de apuração cujos saldos a pagar tenham sido objeto de pedido de parcelamento deferido ou já tenham sido enviados à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) para inscrição em Dívida Ativa da União (DAU), ou, com relação ao ICMS ou ao ISS, transferidos ao Estado ou Município que tenha efetuado o convênio previsto no § 3º do art. 41 da Lei Complementar nº 123/2006 (a redação anterior não mencionava a hipótese de parcelamento);

b) somente poderão enquadrar-se como microempreendedor individual (MEI) o empresário a que se refere o art. 966 da Lei nº 10.406/2002 (Código Civil) ou o empreendedor que exerça as atividades de industrialização, comercialização e prestação de serviços no âmbito rural, optante pelo Simples Nacional, que tenha auferido receita bruta acumulada nos anos-calendário anterior e em curso de até R\$ 81.000,00 e exerça, **de forma independente**, tão somente as ocupações constantes do Anexo XIII da Resolução CGSN nº 94/2011 (a redação anterior não mencionava que as atividades deveriam ser exercidas de forma independente);

c) deixam de ser admitidas ao MEI as ocupações de arquivista de documentos, contador(a)/técnico(a) contábil e *personal trainer*;

d) passam a ser admitidas ao MEI as seguintes ocupações:

OCUPAÇÃO	CNAE	DESCRIÇÃO SUBCLASSE CNAE	ISS	ICMS
Apicultor(a) Independente	0159-8/01	Apicultura	S	S
Cerqueiro(a) Independente	4399-1/99	Serviços Especializados Para Construção Não Especificados Anteriormente	S	N



Locador(a) de Bicicletas, Independente	7721-7/00	Aluguel de Equipamentos Recreativos e Esportivos	N	N
Locador(a) de Material e Equipamento Esportivo, Independente	7721-7/00	Aluguel de Equipamentos Recreativos e Esportivos	N	N
Locador(a) de Motocicleta, Sem Condutor, Independente	7719-5/909	Locação de Outros Meios de Transporte Não Especificados Anteriormente, sem Condutor	N	N
Locador(a) de Video Games, Independente	7722-5/00	Aluguel de Fitas de Vídeo, DVD e Similares	N	N
Prestador(a) de Serviços de Colheita, Sob Contrato de Empreitada, Independente	0161-0/03	Serviço de Preparação de Terreno, Cultivo e Colheita	S	N
Prestador(a) de Serviços de Poda, Sob Contrato de Empreitada, Independente	0161-0/02	Serviço de Poda de Árvores Para Lavoura	S	N
Prestador(a) de Serviços de Preparação de Terrenos, Sob Contrato de Empreitada, Independente	0161-0/03	Serviço de Preparação de Terreno, Cultivo e Colheita	S	N
Prestador(a) de Serviços de Roçagem, destocamento, Lavração, Gradagem e Sulcamento, Sob Contrato de Empreitada, Independente	0161-0/03	Serviço de Preparação de Terreno, Cultivo e Colheita	S	N
Prestador(a) de Serviços de Semeadura, Sob Contrato de Empreitada, Independente	0161-0/03	Serviço de Preparação de Terreno, Cultivo e Colheita	S	N
Viveirista Independente	0121-1/01	Horticultura, Exceto Morango	N	S

e) a ocupação de Guincheiro (reboque de veículos) constante do Anexo XIII da Resolução CGSN nº 94/2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

OCUPAÇÃO	CNAE	DESCRIÇÃO SUBCLASSE CNAE	ISS	ICMS
Guincheiro independente (reboque de veículos)	5229-0/02	Serviços de reboque de veículos	S	N

f) os contribuintes que exercem as ocupações que deixaram de ser permitidas ao MEI devem providenciar o seu desenquadramento do sistema com efeitos a partir do ano-calendário subsequente, observando-se que o desenquadramento de ofício pelo exercício de ocupação não permitida poderá ser realizado com efeitos a partir do 2º exercício subsequente à supressão da referida ocupação; e

f) o Anexo VII da Resolução CGSN nº 94/2011 (Códigos previstos na CNAE que abrangem concomitantemente atividade impeditiva e permitida ao Simples Nacional) passa a vigorar acrescido dos seguintes Códigos CNAE:

Subclasse CNAE 2.0	DENOMINAÇÃO
4635-4/02	COMÉRCIO ATACADISTA DE CERVEJA, CHOPE E REFRIGERANTE
4635-4/99	COMÉRCIO ATACADISTA DE BEBIDAS NÃO ESPECIFICADAS ANTERIORMENTE



ÁREA ESTADUAL

ALTERADA A BASE DE CÁLCULO DA SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA DE PRODUTOS DA INDÚSTRIA ALIMENTÍCIA

Através da Portaria CAT nº 108/2017 - DOE SP de 25.11.2017 foi alterado o Anexo Unico da Portaria CAT nº 37/2017, que divulga valores de base de cálculo da substituição tributária na saída de produtos da indústria alimentícia, para utilização a partir de 1º.12.2017.

FAZENDA AUMENTA O IVA-ST PARA EFEITO DA BASE DE CÁLCULO DA SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA DE PNEUS E CÂMARAS DE AR DE BICICLETAS

Através da Portaria CAT nº 110/2017 - DOE SP de 25.11.2017 a Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo aumentou para 154,25% o percentual do Índice de Valor Adicionado Setorial (IVA-ST), que era de 105% para efeito da base de cálculo do ICMS incidente nas operações com pneus e câmaras de ar de bicicletas.

A medida implicou na alteração do item 8 do Anexo Único da Portaria CAT nº 105/2017 e produz efeitos a partir de 1º.12.2017.

ALTERADAS AS MVA PARA COMBUSTÍVEIS, LUBRIFICANTES E OUTROS PRODUTOS

Através do Ato Cotepe/MVA nº 22/2017 - DOU 1 de 28.11.2017 foram alterados os Anexos I a XIV do Ato Cotepe/ICMS nº 42/2013, que divulga as margens de valor agregado (MVA) a que se refere a cláusula oitava do Convênio ICMS nº 110/2007, o qual dispõe sobre o regime de substituição tributária nas operações com combustíveis e lubrificantes, derivados ou não de petróleo e com outros produtos, com aplicação a contar de 1º.12.2017.

CONFAZ DIVULGA ATO QUE TRATA DA IDENTIFICAÇÃO DE APLICATIVOS PARA PAGAMENTOS COM CARTÕES, MOEDAS E SIMILARES

Através do Ato Cotepe/ICMS nº 73/2017 - DOU 1 de 30.11.2017 o Confaz divulgou ato que dispõe sobre a identificação dos equipamentos e softwares de captura de pagamentos com cartão de crédito, débito, moedas eletrônicas e similares, com efeitos a partir de 1º.08.2017.

A identificação deverá ser impressa em dispositivos dotados de mecanismo impressor ou enviada por e-mail à autoridade fiscal requisitante, nos demais casos.

DIVULGADOS OS VALORES DO FATOR DE CORREÇÃO DO VOLUME DE COMBUSTÍVEIS SOB O REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA

Por meio do Ato Cotepe/ICMS nº 75/2017 - DOU 1 de 30.11.2017, foram divulgados os valores do fator de correção do volume (FCV) a que se refere a cláusula nona do Convênio ICMS nº 110/2007, que dispõe sobre o regime de substituição tributária nas operações com combustíveis e lubrificantes, derivados ou não de petróleo, e com outros produtos, ficando revogado o Ato Cotepe/ICMS nº 33/2015, com efeitos a partir de 1º.01.2018.

A referida cláusula nona estabelece que, em substituição aos percentuais de margem de valor agregado (MVA) de que trata a cláusula oitava, ficam os Estados e o Distrito Federal autorizados a adotar, nas



operações promovidas pelo sujeito passivo por substituição tributária, relativamente às saídas subsequentes com combustíveis líquidos e gasosos, derivados ou não de petróleo, a MVA obtida mediante aplicação da seguinte fórmula, a cada operação: $MVA = \{ [PMPF \times (1 - ALIQ)] / [(VFI + FSE) \times (1 - IM)] - 1 \} \times 100$, considerando-se:

- a) "MVA": a MVA expressa em percentual;
- b) "PMPF": o preço médio ponderado a consumidor final do combustível considerado, com ICMS incluso, praticado em cada Unidade da Federação, apurado nos termos da cláusula quarta do Convênio ICMS nº 70/1997;
- c) "ALIQ": o percentual correspondente à alíquota efetiva aplicável à operação praticada pelo sujeito passivo por substituição tributária, salvo na operação interestadual com produto contemplado com a não incidência prevista no art 155, § 2º, X, "b", da Constituição Federal, hipótese em que assumirá o valor zero;
- d) "VFI": o valor da aquisição pelo sujeito passivo por substituição tributária, sem ICMS;
- e) "FSE": o valor constituído pela soma do frete sem ICMS, seguro, tributos, exceto o ICMS relativo à operação própria, contribuições e demais encargos transferíveis ou cobrados do destinatário; e
- f) "IM": o índice de mistura do álcool etílico anidro combustível na gasolina C ou do biodiesel B100 na mistura com o óleo diesel, salvo quando se tratar de outro combustível, hipótese em que assumirá o valor zero.

DIVULGADA RETIFICAÇÃO DE CONVÊNIO QUE DISPÕE SOBRE OS REGIMES DE ANTECIPAÇÃO E SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIAS

Através do Convênio ICMS nº 101/2017 - DOU 1 de 05.10.2017, ret. no de 1º.12.2017 foi publicada retificação do Convênio ICMS nº 101/2017, que altera os Convênios ICMS nºs 92/2015 e 52/2017, com relação a diversos itens dos Anexos XVII e XVIII desses Convênios, constantes das cláusulas primeira a quarta do referido Convênio ICMS nº 101/2017.

O Convênio ICMS nº 92/2015 estabelece a sistemática de uniformização e identificação das mercadorias e bens passíveis de sujeição aos regimes de substituição tributária e de antecipação de recolhimento do ICMS com o encerramento de tributação, relativos às operações subsequentes.

Já o Convênio ICMS nº 52/2017 dispõe sobre as normas gerais a serem aplicadas aos regimes de substituição tributária e de antecipação do ICMS com encerramento de tributação, relativos às operações subsequentes, instituídos por convênios ou protocolos firmados entre os Estados e o Distrito Federal.

DIVULGADA PLANILHA ELETRÔNICA RETIFICADORA COM INFORMAÇÕES SOBRE ST RELATIVAS AO ESTADO DE SÃO PAULO, VERSÃO 0005

Por meio do Ato Cotepe/ICMS nº 77/2017 - DOU 1 de 04.12.2017 o Confaz publicou ato que aprova a planilha eletrônica retificadora, versão 0005, com informações gerais do regime de substituição tributária relativas às operações internas realizadas no Estado de São Paulo e às operações interestaduais a ele destinadas, com efeitos a partir de 1º.12.2017.

A planilha estará disponível no Portal Nacional da Substituição Tributária (www.confaz.fazenda.gov.br) identificada como "Planilha Eletrônica Substituição Tributária - versão 0005 - SP - Retificadora".



CONFAZ DIVULGA ATOS QUE DISPÕEM SOBRE PROCEDIMENTOS DE FISCALIZAÇÃO

Através do Despacho SE/Confaz nº 166/2017 - DOU 1 de 04.12.2017 o Confaz deu publicidade aos Protocolos ICMS nºs 42 a 44/2017, que dispõem sobre transporte de mercadorias, fiscalização em postos fiscais de controle de mercadorias em trânsito, a instituição da Central de Operações Estaduais (COE) e o monitoramento, controle e compartilhamento de informações entre as Secretarias de Fazenda, Finanças, Receita ou Tributação dos Estados e do Distrito Federal e a Secretaria da Receita Federal do Brasil.

ALTERADAS AS MVA PARA COMBUSTÍVEIS, LUBRIFICANTES E OUTROS PRODUTOS

Conforme Ato Cotepe/MVA nº 23/2017 - DOU 1 de 08.12.2017 foram alterados os Anexos I a XIV do Ato Cotepe/ICMS nº 42/2013, que divulga as margens de valor agregado (MVA) a que se refere a cláusula oitava do Convênio ICMS nº 110/2007, o qual dispõe sobre o regime de substituição tributária nas operações com combustíveis e lubrificantes, derivados ou não de petróleo, e com outros produtos, com aplicação a contar de 16.12.2017.

ALTERADA NORMA PARA CREDENCIAMENTO PARA FINS DA APLICAÇÃO DA SUSPENSÃO DO IMPOSTO NA IMPORTAÇÃO DE INSUMOS POR ESTABELECIMENTO FABRICANTE DE PRODUTOS DA INDÚSTRIA DE PROCESSAMENTO ELETRÔNICO DE DADOS

Foram promovidas através da Portaria CAT nº 114/2017 - DOE SP de 06.12.2017 diversas alterações na Portaria CAT nº 53/2006, que disciplina o credenciamento de contribuinte fabricante da indústria de processamento eletrônico de dados, para fins da aplicação da suspensão do ICMS incidente no desembaraço aduaneiro de partes, peças, componentes e matérias-primas, quando a importação for efetuada diretamente por estabelecimento fabricante de produtos da indústria de processamento eletrônico de dados, abrangido pelo art. 4º da Lei federal nº 8.248/1991, para serem utilizados no seu processo produtivo.

Entre as alterações, destacam-se:

- a) o requerimento passa a ser feito por meio do Sistema Eletrônico de Regimes Especiais, disponível no portal da Secretaria da Fazenda na Internet (<https://portal.fazenda.sp.gov.br/servicos/regime-especial/>);
- b) a decisão sobre o pedido de credenciamento ou sua renovação passa a ser de competência do Delegado Regional Tributário de vinculação do estabelecimento requerente;
- c) na hipótese de existência, no Estado de São Paulo, de mais de um estabelecimento fabricante de produtos de processamento eletrônico de dados, pertencente ao mesmo titular, o pedido de credenciamento será único, devendo nele constar os dados cadastrais de todos os estabelecimentos a serem credenciados, e deverá ser realizado, na ordem, pelo:
 - c.1) estabelecimento matriz, se localizado neste Estado e se for um dos estabelecimentos a ser credenciado;
 - c.2) estabelecimento filial que, entre os estabelecimentos a serem credenciados, tiver registrado o maior valor de saídas no exercício imediatamente anterior; e
- d) o Delegado Regional Tributário decidirá o pedido, considerando, especialmente, a situação atual do requerente no Cadastro de Contribuintes do ICMS, a validade das informações apresentadas pela requerente relativas à sua habilitação para a fruição dos benefícios previstos na Lei federal nº 8.248/1991, e a existência de ação fiscal e de débitos vencidos, hipóteses em que o deferimento do pedido poderá ser



condicionado à prestação de garantia, tais como fiança bancária, seguro-garantia ou depósito administrativo ou judicial.

ÁREA ESTADUAL – SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA – (SP)

NÃO HOUE ALTERAÇÃO.

ÁREA MUNICIPAL

NÃO HOUE ALTERAÇÃO.



EXPEDIÇÃO / DIVERSOS

CFC DISPÕE SOBRE OS VALORES DAS ANUIDADES, TAXAS E MULTAS DEVIDAS AOS CONSELHOS REGIONAIS DE CONTABILIDADE PARA O EXERCÍCIO DE 2018

Por meio da Resolução CFC nº 1.531/2017 - DOU 1 de 29.11.2017, o Conselho Federal de Contabilidade (CFC) fixou os valores das anuidades, taxas e multas devidas aos Conselhos Regionais de Contabilidade (CRC) para o exercício de 2018.

Conforme demonstrado no quadro a seguir, foram mantidos para o exercício de 2018 os mesmos valores das anuidades devidas aos CRC, as quais terão vencimento em 31.03.2018, que foram praticados no exercício de 2017:

Contadores	R\$ 538,00
Técnicos em Contabilidade	R\$ 482,00
Empresário individual e empresa individual de responsabilidade limitada (Eireli)	R\$ 267,00
Sociedades com 2 sócios	R\$ 538,00
Sociedades com 3 sócios	R\$ 808,00
Sociedades com 4 sócios	R\$ 1.080,00
Sociedades com acima de 4 sócios	R\$ 1.349,00

As anuidades poderão ser pagas antecipadamente com desconto, conforme prazos e condições estabelecidos na norma em referência. Os valores das anuidades estabelecidos para o período de 1º.01 a 28.02.2018 serão, exclusivamente, para pagamento em cota única.

As anuidades também poderão ser divididas em até 7 parcelas mensais:

a) se requerido o parcelamento e paga a 1ª parcela até 31.03.2018, as demais parcelas com vencimento após esta data serão atualizadas, mensalmente, pelo IPCA; e

b) no caso de atraso no pagamento de parcela, requerido de acordo com a letra “a”, as anuidades pagas e os parcelamentos requeridos após 31.03.2018 terão os valores atualizados mensalmente pelo IPCA, acrescidos de multa de 2% e de juros de 1% ao mês.



TRABALHISTA / PREVIDENCIÁRIA

DEFINIDA A CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA COMPLEMENTAR NO CASO DE EMPREGADO QUE RECEBE REMUNERAÇÃO INFERIOR AO SALÁRIO-MÍNIMO MENSAL

A Receita Federal do Brasil (RFB) estabeleceu através do Ato Declaratório Interpretativo RFB nº 6/2017 - DOU 1 de 27.11.2017 que a contribuição previdenciária complementar prevista no § 1º do art. 911-A da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), a ser recolhida pelo segurado empregado que receber no mês, de um ou mais empregadores, remuneração inferior ao salário-mínimo mensal, será calculada mediante aplicação da alíquota de 8% sobre a diferença entre a remuneração recebida e o valor do salário-mínimo mensal.

O recolhimento da contribuição previdenciária anteriormente descrita deverá ser efetuado pelo próprio segurado até o dia 20 do mês seguinte ao da prestação do serviço.

Não será computado como tempo de contribuição para fins previdenciários, inclusive para manutenção da condição de segurado do Regime Geral de Previdência Social (RGPS) e cumprimento de prazo de carência para concessão de benefícios previdenciários, o mês em que a remuneração recebida pelo segurado tenha sido inferior ao salário-mínimo mensal e não tenha sido efetuado o recolhimento da contribuição previdenciária complementar prevista anteriormente.

Recorda-se que, de acordo com o citado art. 911-A da CLT, acrescido pela Medida Provisória nº 808/2017, ficou previsto que o empregador efetuará o recolhimento das contribuições previdenciárias próprias e do trabalhador e o depósito do FGTS com base nos valores pagos no período mensal e fornecerá ao empregado comprovante do cumprimento dessas obrigações.

Os segurados enquadrados como empregados que, no somatório de remunerações auferidas de um ou mais empregadores no período de um mês, independentemente do tipo de contrato de trabalho, receberem remuneração inferior ao salário-mínimo mensal, poderão recolher ao RGPS a diferença entre a remuneração recebida e o valor do salário-mínimo mensal, em que incidirá a mesma alíquota aplicada à contribuição do trabalhador retida pelo empregador. Na hipótese de não ser feito o recolhimento complementar referido, o mês em que a remuneração total recebida pelo segurado de um ou mais empregadores for menor que o salário-mínimo mensal não será considerado para fins de aquisição e manutenção de qualidade de segurado do RGPS nem para cumprimento dos períodos de carência para concessão dos benefícios previdenciários.

e-SOCIAL SERÁ IMPLANTADO EM CINCO FASES A PARTIR DE JANEIRO DE 2018

O Comitê Gestor do eSocial anunciou o cronograma de implantação do programa, que será implantado em cinco fases a partir do primeiro semestre de 2018. Neste primeiro momento, a medida é voltada para empresas com faturamento superior a R\$ 78 milhões anuais, que passam ter a utilização obrigatória do programa a partir de 8 de janeiro de 2018. Esse grupo representa 13.707 mil empresas e cerca de 15 milhões de trabalhadores, o que representa aproximadamente 1/3 do total de trabalhadores do país.

A implantação em cinco fases também será adotada para as demais empresas privadas do país, incluindo micros e pequenas empresas e MEIs que possuam empregados, cuja utilização obrigatória está prevista para 16 de julho do ano que vem. Já para os órgãos públicos, o eSocial torna-se obrigatório a partir de 14 de janeiro de 2019. Quando totalmente implementado, o eSocial reunirá informações de mais de 44 milhões de trabalhadores do setor público e privado do país em um único sistema.



Conforme explicou o assessor especial para o eSocial, Altemir Linhares de Melo, em coletiva de imprensa nesta quarta-feira (29), em Brasília, o envio de obrigações pelas empresas em etapas para o eSocial é uma resposta do governo às solicitações realizadas pelas empresas e confederações participantes do projeto com o objetivo de garantir segurança e eficiência para a entrada em operação do programa. No entanto, Altemir enfatizou que o eSocial está 100% pronto para implantação e que a adoção do faseamento foi uma forma de garantir uma entrada em produção mais amena e facilitar a adaptação das empresas ao projeto.

As empresas que descumprirem o envio de informações por meio do eSocial estarão sujeitos a aplicação de penalidades e multa. Mas o assessor garantiu que o foco do programa não é a penalização, mas garantir o ingresso de todo o mundo do trabalho do país no ambiente tecnológico do eSocial e, sobretudo, estimular o ambiente de negócios do país.

Além disso, Linhares destacou a importância do eSocial sobre dois aspectos: “o programa amplia a capacidade de fiscalização do Estado e melhora a formulação de políticas públicas do país, já que o governo contará com uma informação única, consistente e de validade”, enfatizou.

Confira abaixo o cronograma de implantação:

Etapas 1 - Empresas com faturamento anual superior a R\$ 78 milhões

Fase 1: Janeiro/18 - Apenas informações relativas às empresas, ou seja, cadastros do empregador e tabelas

Fase 2: Março/18: Nesta fase, empresas passam a ser obrigadas a enviar informações relativas aos trabalhadores e seus vínculos com as empresas (eventos não periódicos), como admissões, afastamentos e desligamentos

Fase 3: Maio/18: Torna-se obrigatório o envio das folhas de pagamento

Fase 4: Julho/18: Substituição da GFIP (Guia de Informações à Previdência Social) e compensação cruzada

Fase 5: Janeiro/19: Na última fase, deverão ser enviados os dados de segurança e saúde do trabalhador

Etapas 2 - Demais empresas privadas, incluindo Simples, MEIs e pessoas físicas (que possuam empregados)

Fase 1: Julho/18 - Apenas informações relativas às empresas, ou seja, cadastros do empregador e tabelas

Fase 2: Set/18: Nesta fase, empresas passam a ser obrigadas a enviar informações relativas aos trabalhadores e seus vínculos com as empresas (eventos não periódicos), como admissões, afastamentos e desligamentos

Fase 3: Nov/18: Torna-se obrigatório o envio das folhas de pagamento

Fase 4: Janeiro/19: Substituição da GFIP (Guia de informações à Previdência Social) e compensação cruzada

Fase 5: Janeiro/19: Na última fase, deverão ser enviados os dados de segurança e saúde do trabalhador

Etapas 3 - Entes Públicos

Fase 1: Janeiro/19 - Apenas informações relativas aos órgãos, ou seja, cadastros dos empregadores e tabelas

Fase 2: Março/19: Nesta fase, entes passam a ser obrigadas a enviar informações relativas aos servidores e seus vínculos com os órgãos (eventos não periódicos) Ex: admissões, afastamentos e desligamentos



Fase 3: Maio/19: Torna-se obrigatório o envio das folhas de pagamento

Fase 4: Julho/19: Substituição da GFIP (guia de informações à Previdência) e compensação cruzada

Fase 5: Julho/19: Na última fase, deverão ser enviados os dados de segurança e saúde do trabalhador

Entenda o eSocial

Obrigatório no país a partir de janeiro de 2018, o eSocial será a nova forma de prestação de informações do mundo do trabalho que entrará em vigor no Brasil e integrará a rotina de mais de 18 milhões de empregadores e 44 milhões de trabalhadores. O eSocial é um projeto conjunto do governo federal que integra Ministério do Trabalho, Caixa Econômica, Secretaria de Previdência, INSS e Receita Federal.

A iniciativa permitirá que todas as empresas brasileiras possam realizar o cumprimento de suas obrigações fiscais, trabalhistas e previdenciárias de forma unificada e organizada, reduzindo custos, processos e tempo gastos hoje pelas empresas com essas ações.

Na prática, o eSocial instituirá uma forma mais simples, barata e eficiente para que as empresas possam cumprir suas obrigações com o poder público e com seus próprios funcionários. Quando totalmente implementado, o eSocial representará a substituição de 15 prestações de informações ao governo – como GFIP, RAIS, CAGED e DIRF – por apenas uma.

Além disso, o eSocial também não introduzirá nenhuma nova obrigação ao setor empresarial. As informações que serão encaminhadas ao programa já precisam ser registradas hoje pelas empresas em diferentes datas e meios, alguns deles ainda em papel.

Além dos avanços que traz ao setor produtivo – por meio da redução de burocracia e do ganho de produtividade – o eSocial também beneficiará diretamente a classe trabalhadora, uma vez que será capaz de assegurar de forma mais efetiva o acesso aos direitos trabalhistas e previdenciários.

A exemplo do módulo do eSocial voltado ao empregador doméstico, já em funcionamento desde de 2015, está sendo desenvolvida uma plataforma simplificada que também será direcionada a outras categorias de empregadores como as micro e pequenas empresas, MEIs - micro empreendedores individuais - e segurados especiais, por exemplo.

ENTENDA O FASEAMENTO DO eSOCIAL

O Comitê Diretivo do eSocial (CD/eSocial) por meio da Resolução CD/e-Social nº 1/2017 - DOU 1 de 30.11.2017 alterou a Resolução CD/eSocial nº 2/2016 para estabelecer a implementação progressiva (faseamento) do Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial), dividindo as empresas em 3 grupos, a saber:

Grupos	Características
1º grupo	Compreende as entidades integrantes do "Grupo 2 - Entidades Empresariais" do Anexo V da Instrução Normativa RFB nº 1.634/2016, com faturamento no ano de 2016 acima de R\$ 78.000.000,00
2º grupo	Compreende os demais empregadores e contribuintes, exceto os previstos no 3º grupo
3º grupo	Compreende os entes públicos, integrantes do "Grupo 1 - Administração Pública" do Anexo V da Instrução Normativa RFB nº 1.634/2016

O faturamento de R\$ 78.000.000,00 mencionado para o 1º grupo compreende o total da receita bruta, nos



termos do art. 12 do Decreto-lei nº 1.598/1977, auferida no ano-calendário de 2016 e declarada na Escrituração Contábil Fiscal (ECF) relativa ao ano calendário de 2016.

Observar, ainda, que não integram o grupo dos empregadores e contribuintes obrigados a utilizar o eSocial, nos termos do 1º grupo, as entidades cuja natureza jurídica se enquadrem nos seguintes grupos do Anexo V da Instrução Normativa RFB nº 1.634/2016:

- a) "Grupo 1 - Administração Pública";
- b) "Grupo 4 - Pessoas Físicas"; e
- c) "Grupo 5 - Organizações Internacionais e Outras Instituições Extraterritoriais".

Feitos estes esclarecimentos, destacamos que o cumprimento das obrigações observará o seguinte cronograma:

Obrigação	Grupo	Data de início
Início da obrigatoriedade de utilização do eSocial	1º	Janeiro/2018
	2º	Julho/2018
	3º	Janeiro/2019
Prestação das informações dos eventos relativos à Saúde e Segurança do Trabalhador (SST)	1º	Janeiro/2019
	2º	Janeiro/2019
	3º	Julho/2019

Podem optar pela utilização do eSocial em janeiro/2018, desde que o façam de forma expressa e irretratável, em conformidade com a sistemática a ser disponibilizada em ato específico:

- a) as entidades integrantes do mencionado grupo 2 do 1º grupo (Anexo V da Instrução Normativa RFB nº 1.634/2016), com faturamento no ano-calendário de 2016 menor ou igual a R\$ 78.000.000,00; e
- b) as entidades integrantes do "Grupo 3 - Entidades Sem Fins Lucrativos" (Anexo V da Instrução Normativa RFB nº 1.634/2016).

A grande novidade consiste na observância da obrigatoriedade prevista no 2º quadro deste texto e da opção citada no parágrafo anterior, de forma progressiva, em fases (faseamento do eSocial), conforme o cronograma a seguir:

Eventos do leiaute do eSocial	Grupo	Data de início do envio das informações
Eventos de tabela S-1000 a S-1080	1º	A partir das 8 horas de 08.01.2018 e atualizadas desde então
	2º	A partir das 8 horas de 16.07.2018 e atualizadas desde então
	3º	A partir das 8 horas de 14.01.2019 e atualizadas desde então
Eventos não periódicos S-2190 a S-2400	1º	A partir das 8 horas de 1º.03.2018, conforme previsto no Manual de Orientação do eSocial (MOS)
	2º	A partir das 8 horas de 1º.09.2018, conforme previsto no Manual de Orientação do eSocial (MOS)



	3º	A partir das 8 horas de 1º.03.2019, conforme previsto no Manual de Orientação do eSocial (MOS)
Eventos periódicos S-1200 a S-1300	1º	A partir das 8 horas de 1º.05.2018, referentes aos fatos ocorridos a partir dessa data
	2º	A partir das 8 horas de 1º.11.2018, referentes aos fatos ocorridos a partir dessa data
	3º	A partir das 8 horas de 1º.05.2019, referentes aos fatos ocorridos a partir dessa data

ALTERADAS AS NORMAS SOBRE O SIMPLES NACIONAL

Através da Resolução CGSN nº 137/2017 - DOU 1 de 06.12.2017 o Comitê Gestor do Simples Nacional alterou a Resolução CGSN nº 94/2011, que dispõe sobre o Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional), destacando que a microempresas (ME) e a empresas de pequeno porte (EPP) optante pelo Simples Nacional poderá ser obrigada ao uso de certificação digital para cumprimento da obrigação de entrega da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social (GFIP), bem como o recolhimento do FGTS, ou de declarações relativas ao Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial), a partir de 1º.07.2018, para empresas com empregado. A partir de 1º.07.2018, a empresa poderá cumprir com as obrigações relativas ao eSocial com utilização de código de acesso apenas na modalidade *online* e desde que tenha até 1 empregado.

As citadas alterações entrarão em vigor em 06.12.2017, produzindo efeitos a partir de 1º.01.2018.



CORRETORA DE SEGUROS

MOTORISTA BÊBADO PODE PERDER COBERTURA DO SEGURO, DIZ STJ

O STJ também definiu que é o próprio motorista que terá que provar que os danos não foram causados pela própria embriaguez

Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) decidiu, por maioria de votos, que o motorista embriagado que se envolver em um **acidente com morte** pode ser excluído da cobertura da apólice de seguro do veículo.

PUBLICIDADE

A Corte também decidiu que o cabe ao segurado o ônus de comprovar que eventual dano não foi causado pelo seu estado de embriaguez. A decisão foi divulgada hoje (1º).

A relatora do caso, ministra Nancy Albrighi, em seu voto, disse que os seguros de responsabilidade civil estipulam o dever, por parte da seguradora, de garantir o pagamento a terceiros por danos causados pelo segurado. Essa determinação segue o Artigo 787 do Código Civil, mas, segundo a ministra, o dispositivo deve ser interpretado em conjunto com o Artigo 768, do mesmo Código, que diz que o segurado perderá o direito à cobertura se agravar intencionalmente o risco objeto do contrato.

“Ainda que não haja intenção de agravar o risco por parte do segurado, há prática intencional de ato que leva despercebidamente ao mesmo resultado, uma vez que a conduta torna a realização do risco previsível. Comportar-se de maneira a agravar o risco, principalmente, quando o próprio contrato dispõe que tal comportamento importa na exclusão da cobertura, é violação manifesta ao princípio da boa-fé”, disse a ministra. O voto da ministra foi seguido pela maioria da turma.

A Terceira Turma do STJ confirmou um acórdão do Tribunal de Justiça do Espírito Santo (TJES), que considerou legal a exclusão da cobertura do seguro de um motorista que, embriagado, ultrapassou um sinal vermelho em Vila Velha (ES), invadiu a contramão e atingiu um motociclista, que faleceu no hospital.

Em primeira instância, o juiz considerou que o motorista não foi responsável pelo acidente e julgou improcedente a ação de indenização movida pela família.

No TJES, o réu foi condenado a pagar uma multa de R\$ 80 mil em danos morais e o tribunal deu continuidade à apelação da seguradora para excluir de sua obrigação os gastos, em virtude do agravamento de risco causado pela embriaguez.

Os pais da vítima buscaram a condenação solidária da seguradora ao pagamento da indenização, utilizando do argumento de que o fato de o motorista estar embriagado não excluiria a cobertura, pois o segurador garante o pagamento de perdas e danos devidos pelo segurado a terceiros.

CONFIDENCE CONSULTORIA, AUDITORIA E PERÍCIAS CONTÁBEIS LTDA

12.12.2017